

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 990, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I - RELATÓRIO

O PL 990/2015, de autoria do deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo evitar a alteração do número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI), de modo a evitar burla de bloqueios realizados por operadoras de telecomunicações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTIC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última cabendo análise de mérito e sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Ao tramitar na CCTCI a proposição foi distribuída ao Deputado João Derly, que em seu parecer pugnou pela aprovação na forma de substitutivo, o qual foi aprovado forma unânime.

Após a tramitação na CCTCI foram apensados ao PL 990/2015 outras três proposições, quais sejam:

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

- PL 2708/2015, de autoria do Deputado Aureo, que visa acrescer o art. 130-A ao Código Penal, criando tipo penal de adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel (IMEI);
- PL 7800/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que visa inclui um art. 185-A na Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares (IMEI);
- PL 9363/2017, de autoria do Deputado Aureo, que inclui um §7º no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) com o propósito de criar o crime de adulteração do código IMEI e receptação de aparelhos com IMEI bloqueado.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação do plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

De igual modo, a proposição em comento está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

No que tange ao mérito da matéria são necessárias algumas considerações.

O IMEI é o código de identificação global e único que cada telefone celular habilitado pela ANATEL possui, em outras palavras cada aparelho celular tem o seu próprio IMEI. Quando um celular é furtado ou roubado é possível que se faça o bloqueio do número do IMEI do aparelho, impedindo que este último seja utilizado.

Entretanto, a adulteração do IMEI é possível, o que possibilita a utilização de aparelhos furtados, roubados e não habilitados pela ANATEL. O que, de algum modo, contribui com o volume de furtos, roubos e contrabando de celulares não habilitados.

Em que pese esse fato, os instrumentos legais existentes não são capazes de tipificar a conduta de adulterar o IMEI e a comercialização de aparelhos celulares com o IMEI adulterado. Desse modo, é salutar a criação de um dispositivo legal que tipifique essa conduta como crimes, o que é objeto do PL 990/2015 e seus apensos (PL 2708/2015, PL 9363/2017 e PL 7800/2017).

A tipificação deve atender ao princípio da taxatividade e legalidade, de modo a limitar as possíveis interpretações dos órgãos de segurança pública e judiciais. Levando isso em consideração, bem como o fato de que a mera alteração do IMEI já dificulta ou impossibilita a rastreabilidade do equipamento, o tipo penal que deve ser adotado é o seguinte: "Adulterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI".

Passado o ponto da necessidade de tipificação da conduta, é indispensável analisar a questão da pena que deve ser atribuída a esse crime.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

As condutas em questão resultam em graves prejuízos a sociedade e ao poder público, dado que possibilitam que aparelhos celulares furtados, roubados e não habilitados sejam utilizados. Trata-se de uma conduta que detêm uma repulsa e lesividade social enorme.

O PL 2708/2015 e no PL 9363/2017 propõe a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Por outro lado, o PL 7800/2017 propõe a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O substitutivo ao PL 9909/215 aprovado na CCTCI impõe pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Dentre as opções apresentadas entendemos que a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, presente no PL 2708/2015 e no PL 9363/2017, atende aos requisitos da conduta de repulsa e lesividade social que a conduta tipificada exige.

Por fim, resta analisar o tema de qual alteração deve ser feita, se no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), como propõe o PL 990/2015, ou no Código Penal (CP), como sugere o PL 2708/2015 e o PL 9363/2018, ou na Lei 9472/97, como receita o PL 7800/2017.

Entendemos que a melhor forma é alterar o Código Penal, com a inclusão da tipificação no Capítulo IV, do Título X, da Parte Geral. Para tanto a tipificação deve ser incluída no art. 310-A e não o art. 311-A, onde consta outro crime, mais especificamente o crime de Fraudes em certames de interesse público.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa PL 990/2015 e seus apensos, PL 2708/2015, PL 7800/2017, PL 9363/2017, do Substitutivo aprovado pela CCTCI e, no mérito, pela aprovação de todos eles, nos termos dos Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO

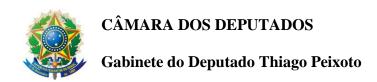
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 2708/2015; Projeto de Lei nº 7800/2017; Projeto de Lei nº 9363/2017)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proibindo a adulteração do código Internacional



Identificador de Equipamento Móvel – IMEI de telefones móveis e a comercialização de telefones móveis com o IMEI alterado.

Art. 2º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Adulteração de número de identificação Internacional de Equipamento Móvel - IMEI

Art. 310-A Adulterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem comercializar aparelhos telefônicos móveis com o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI adulterado."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO